SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077464 - SC (2025/0400955-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO VISIONNAIRE NEOVILLE FLORIANOPOLIS
ADVOGADOS	:	ALEXSANDER PRAZERES MARTINS - SC016813
		MARCO AURELIO MACENO BANOWITS - SC016868
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO	:	RODRIGO CORDONI - SC017367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO (ART. 248, § 2º, DO CPC) E EFEITOS DA REVELIA EXAMINADOS PELA CORTE LOCAL COM BASE EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica; reconsideração para enfrentar o apelo nobre que alegava violação dos arts. 248, § 2º, e 1.015 do CPC e dissídio quanto ao Tema 988/STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) haveria urgência apta a mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC; (ii) seria possível, em recurso especial, revisar a validade da citação por porteiro e os efeitos da revelia; (iii) poderia ser superado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A urgência foi afastada pela instância ordinária com base em elementos fáticos: comparecimento posterior, utilidade da apreciação em apelação e ausência de efeitos irreversíveis, de modo que a revisão dessa conclusão exige reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59437819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 0aee7f9c-0e82-431e-9558-e6fb1d5abf97

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59437819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 0aee7f9c-0e82-431e-9558-e6fb1d5abf97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077464 - SC (2025/0400955-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO VISIONNAIRE NEOVILLE FLORIANOPOLIS
ADVOGADOS	:	ALEXSANDER PRAZERES MARTINS - SC016813
		MARCO AURELIO MACENO BANOWITS - SC016868
		ALEXSANDER PRAZERES MARTINS - SC016813
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO	:	RODRIGO CORDONI - SC017367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO (ART. 248, § 2º, DO CPC) E EFEITOS DA REVELIA EXAMINADOS PELA CORTE LOCAL COM BASE EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica; reconsideração para enfrentar o apelo nobre que alegava violação dos arts. 248, § 2º, e 1.015 do CPC e dissídio quanto ao Tema 988/STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) haveria urgência apta a mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC; (ii) seria possível, em recurso especial, revisar a validade da citação por porteiro e os efeitos da revelia; (iii) poderia ser superado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A urgência foi afastada pela instância ordinária com base em elementos fáticos: comparecimento posterior, utilidade da apreciação em apelação e ausência de efeitos irreversíveis, de modo que a revisão dessa conclusão exige reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 440de64f-e80f-416b-80c6-e2b385276435

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMINIO VISIONNAIRE NEOVILLE FLORIANOPOLIS (CONDOMÍNIO) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do recurso, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, CONDOMÍNIO apontou (1) *error in procedendo* na decisão agravada, por ter aplicado a Súmula 182/STJ sem reconhecer que houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ; e (2) natureza eminentemente jurídica da controvérsia, com afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de subsunção do art. 1.015 do CPC à tese do Tema 988/STJ, sem reexame de provas.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 107).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, o CONDOMÍNIO alegou violação dos arts. 248, § 2º, e 1.015 do CPC e dissídio quanto ao Tema n. 988/STJ ao sustentar o cabimento do agravo de instrumento em hipótese de urgência, à luz da taxatividade mitigada firmada no Tema n. 988/STJ.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Do reexame fático-probatório

Sobre a alegada violação dos arts. 248, § 2º, e 1.015 do CPC, bem como dissidio jurisprudencial acerca da aplicação do Tema n. 988 do STJ, sobre a urgência processual, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59144841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 440de64f-e80f-416b-80c6-e2b385276435

> ***Ademais, embora o agravante alegue que a decisão monocrática deixou de se manifestar quanto à possibilidade de mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, essa não é a realidade, porquanto o juízo expressamente se manifestou no sentido de que não se trata de caso revestido de urgência capaz de mitigar a taxatividade do referido artigo***.
> *Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada, conforme o Tema Repetitivo 988, no sentido de que a lista do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada*. ***Isso significa que a interposição de agravo de instrumento é permitida em situações excepcionais, quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.***
> ***Ocorre que, no presente caso, não há urgência capaz de mitigar a taxatividade legal, motivo pelo qual o agravo de instrumento não pode ser conhecido***.
> ***Assim sendo, pela análise das razões recursais, verifica-se que a parte não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão monocrática, de modo que sua manutenção é medida que se impõe, porquanto não se evidenciou que a parte faça jus à benesse pretendida*** (e-STJ, fl. 36 – sem destaques no original).

Destaque-se que a validade da citação recebida por porteiro (art. 248, § 2º, do CPC), os efeitos concretos da revelia e, sobretudo, a caracterização da urgência para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ), foram examinados pelo órgão julgador local com base em premissas fáticas específicas: comparecimento posterior do réu; manutenção da contestação nos autos; ausência de complexidade; utilidade da apreciação em apelação; inexistência de urgência (e-STJ, fls. 35/36; 64/65).

Nesse contexto, o acórdão estadual registrou que "não se verifica situação de urgência […] uma vez que seu exame na apelação não será inócuo, até porque a parte requerida compareceu aos autos […] a revelia não implica a automática procedência do pedido inicial […] afasta-se, assim, qualquer urgência capaz de mitigar a taxatividade do rol previsto no art. 1.015" (e-STJ, fls. 35/36).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. MÉDICO. ESPECIALIDADE. HIPÓTESES. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO MITIGADO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência*

Documento eletrônico VDA59144841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 440de64f-e80f-416b-80c6-e2b385276435

decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (Tema nº 988/STJ). Precedentes.
2. No caso, o tribunal de origem concluiu que a insurgência da agravante não se reveste de urgência e, portanto, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.
3. ***É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.***
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.131.962/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. URGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com tese repetitiva, o recurso cabível é o agravo interno direcionado ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC; a interposição de agravo em recurso especial nessa parte é inadequada, impondo o não conhecimento.
2. ***A conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de urgência para mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC está alinhada ao Tema 988/STJ; a revisão da premissa fática sobre urgência demandaria reexame de matéria probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.***
[...]
4. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.072.037/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 9/6/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1. Controvérsia acerca do cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que defere a produção de prova pericial contábil, sob a ótica da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ).
2. ***O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a matéria recorrida não acarreta prejuízo imediato e poderá aguardar rediscussão futura em eventual apelação, afastando a urgência objetiva.***
3. ***Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suposta inutilidade procedimental da prova contábil diante de laudo grafotécnico prévio, por demandar reexame de fatos e provas dos autos.*** *Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59144841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 440de64f-e80f-416b-80c6-e2b385276435

> *4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão interlocutória que defere a produção de prova não ostenta o caráter de urgência exigido para a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.940.152/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **RECONSIDERO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 440de64f-e80f-416b-80c6-e2b385276435

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.077.464 / SC

Número Registro: 2025/0400955-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50384934420258240000 50998988020238240023

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO VISIONNAIRE NEOVILLE FLORIANOPOLIS
ADVOGADOS	: ALEXSANDER PRAZERES MARTINS - SC016813
	MARCO AURELIO MACENO BANOWITS - SC016868
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO	: RODRIGO CORDONI - SC017367

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO VISIONNAIRE NEOVILLE FLORIANOPOLIS
ADVOGADOS	: ALEXSANDER PRAZERES MARTINS - SC016813
	MARCO AURELIO MACENO BANOWITS - SC016868
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO	: RODRIGO CORDONI - SC017367

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:24
Código de Controle do Documento: 2baa7b91-8a37-4fcb-a105-d2129bcaa6f1

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:24
Código de Controle do Documento: 2baa7b91-8a37-4fcb-a105-d2129bcaa6f1